



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000317509

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084457-57.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado THALITA DE SOUZA JORGE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram extinto o cumprimento de sentença, com observação, prejudicado o agravo**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2084457-57.2025.8.26.0000.

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Agravada: Thalita de Souza Jorge.

Ação: Obrigação de Fazer (cumprimento provisório de sentença)

Origem: 2ª Vara Cível do Foro Regional Nossa Senhora do Ó.

Juíza de 1ª instância: Dra. Daiane Thaís Souto Oliva de Souza.

Voto nº 14.949.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. Hipótese em que o cumprimento provisório foi distribuído antes da confirmação da tutela provisória pela sentença de procedência. Inadmissibilidade no âmbito da multa. Inobservância do Tema 743 do STJ. *Astreintes* que se tornaram mera dívida de valor, cuja exigibilidade não atrai o possível, mas excepcional, cumprimento provisório. Inteligência do art. 1.012, *caput*, c.c. seu § 1º, V, do CPC. Falta de interesse de agir superveniente. Matéria de ordem pública. Impositiva extinção do incidente. Recurso prejudicado, com observação.

Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão de fls. 236 (origem), que rejeitou a impugnação ao cumprimento provisório de sentença.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) houve cerceamento de defesa; b) as *astreintes* são inexigíveis, ante o cumprimento da obrigação; c) o montante cobrado é desproporcional; d) a multa não tem função indenizatória e pode ser revisada a qualquer tempo; e) subsidiariamente, pede a redução da reprimenda.

Recebido com efeito suspensivo (fls. 280), vieram-me os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Prima facie, em **10.11.2023**, foi o polo passivo **pessoalmente** intimado (fls. 71)¹ para restabelecer *acesso à conta do Instagram à autora “@thalitasjorgee (Link:https://*

¹ STJ, Súm. 410.

instagram.com/thalitasjorgee?igshid=MTRyYjduMzhvd3cwdA==), com envio de link para retificação de senha segura para o e-mail "thalitarecuperacao2023@outlook.com", sob pena de multa diária de R\$ 500,00 limitada ao total de R\$ 10.000,00 (fls. 56 – todas dos principais).

Se assim é, à luz da r. sentença de parcial procedência proferida em **12.08.2024** (fls. 150/155 – principais), que chancelou o preceito cominatório imposto, segundo definiu o STJ em sede de recurso repetitivo², nada há a executar neste incidente de cumprimento manejado no dia **21.02.2024**.

*A multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, **somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito** e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo (g.n.).³*

*Nos termos do disposto pelos artigos 297, parágrafo único, e 537, § 3º, do CPC/15, que estabelecem que a decisão que fixa multa em sede de tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, **o advento do novo diploma processual civil não alterou a necessidade de confirmação da tutela provisória em sede de sentença como requisito para o cumprimento provisório da multa cominatória**, por possuir como pressuposto a existência de sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo, nos termos do disposto no artigo 520 do CPC/15 (g.n.).⁴*

E mais: o Facebook limitou-se a afirmar, sem comprovar, que a obrigação foi cumprida em 12.12.2023 (item “12” – fls. 161 dos principais), o que não se admite. E, mesmo se

² STJ, Tema 743.

³ STJ, REsp. 1.200.856/RS, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 01.07.2014.

⁴ STJ, AgInt no AREsp 1.883.876/RS, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 17.10.2022. Em igual sentido e da mesma Corte: EAREsp 1.883.876/RS, rel. p/ acórdão Min. Luís Felipe Salomão, j. 23.11.2023.

assim não fosse, há muito se esgotou o prazo para cumprimento, a atrair a incidência da multa no valor definido na r. sentença, que se tornou mera dívida de valor, cuja exigibilidade não atrai o possível, mas excepcional, cumprimento provisório.⁵

Ou seja: não há cumprimento provisório de dívida de valor, suspensa – *ex vi legis* – qualquer execução a esse título.⁶

Ao rigor desse raciocínio, em verdade, por falta de interesse de agir **superveniente**, matéria de ordem pública, impõe-se a extinção do incidente.

Um detalhe: esse específico ponto foi abordado pelo Facebook, na primeira impugnação ofertada (fls. 185 – origem), que foi julgada prejudicada após proferida a r. sentença.

Sucumbente, arca a autora com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios de R\$ 1.200,00, corrigidos⁷ de hoje e com juros de mora, legais⁸, do trânsito em julgado⁹ deste V. Acórdão.

Ex positis, pelo meu voto e *ex officio*, com observação, JULGA-SE EXTINTO o cumprimento de sentença, PREJUDICADO o agravo.

Fica, pois, liberada a garantia.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual¹⁰, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

⁵ CPC, art. 1.012, §1º, V.

⁶ CPC, art. 1.012, *caput*.

⁷ Pelo IPCA a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, em 28.08.2024, consoante princípio *tempus regit actum*.

⁸ CC, art. 406, §§ 1º e 3º.

⁹ CPC, art. 85, § 16.

¹⁰ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.